



RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA COBERTURA E MANUTENÇÃO PONTUAL DO BLOCO ESCOLAR DA EEM FELÍCIO MELOTTI, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ – PROCESSO Nº 85939390, APRESENTADA PELA EMPRESA ILLUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

A Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, designada pela Portaria 829-S de 30/06/2017, apresenta seu relatório de análise e julgamento da impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 010/2019, apresentada pela empresa Ilumiterra Construções e Montagens Ltda, conforme a seguir:

RESUMO DA LICITAÇÃO

O processo licitatório foi deflagrado com a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado e jornal Metro, ambos datados de 13/05/2019, em cumprimento às disposições do art. 21 da Lei 8.666/93.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que as exigências de qualificação técnico operacional previstas nos itens 7.3.1.7 do Edital de Tomada de Preços nº 010/2019 estão em dissonância com o previsto na Lei 8.666/1993, influenciando diretamente no caráter competitivo do certame. Aponta, ainda, vedação prevista pela Resolução CONFEA nº 1.025/2009 para emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.

Por fim, a impugnante requer que a impugnação seja julgada procedente e que os itens citados sejam eliminados do Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

Compulsando o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, têm-se legitimados a impugnar o edital de licitação:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (GRIFAMOS)



Tendo sido protocolada a petição pela licitante na data de 21/05/2019 e estando o certame agendado para o dia 29/05/2019, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, portanto, recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade, sendo finalmente considerado TEMPESTIVO.

DA ANÁLISE

A Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia após acurada análise da impugnação apresentada, conclui:

Preliminarmente, antes de contestar qualquer alegação é preciso deixar claro o equívoco da impugnante, ao confundir exigência de “**qualificação técnico-operacional**” – item 7.3.1.7 do Edital, com “**qualificação técnico-profissional de uma pessoa jurídica**” a que se refere o art. 4º da Portaria nº 008/2011 do CREA-ES e art. 48 da Resolução 1.025 do CONFEA. Ressaltamos que em nenhum momento o Edital exige qualificação técnico-profissional de empresa e, muito menos, **CAT** em nome de pessoa jurídica.

Como se depreende do item 7.1.3.7.1, o que se exige é a apresentação de atestado cujo declarante esteja habilitado perante o sistema CONFEA/CREA/CAU. Ou, conforme item 7.1.3.7.2 do Edital, que seja apresentada Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente ao Atestado expedida pelo Conselho, em nome de profissional que integre ou já tenha integrado o quadro técnico da empresa e na qual conste como “empresa executora” a própria licitante.

Quanto à alegação de que a exigência de capacidade técnico-operacional constante no item 7.3.1.7 é ilegal, é totalmente descabida, visto que o que orienta a fixação de exigências é o interesse público tutelado, representado pela necessidade de seleção de empresas **efetivamente aptas** a executar o objeto da licitação.

Nesse sentido, existe farta jurisprudência consubstanciando as exigências de qualificação técnica como sendo as ferramentas legais de que o legislador dotou o Administrador, visando minimizar os riscos de inexecução contratual.

Vale destacar que a verificação da capacidade técnica constitui um dever do administrador, que deve verificar, antes da assinatura do contrato, se o licitante é capaz de realizar o objeto da licitação. A esse respeito, é o pensamento do ilustre doutrinador Adilson de Abreu Dallari:

“A comprovação da capacidade técnica não é mera formalidade. Do cuidado dessa verificação pode depender o sucesso ou insucesso do futuro contrato. Ao particular interessa conquistar o contrato, mesmo que sabidamente não tenha como executá-lo até o final, pois irá recebendo o pagamento das etapas executadas. Já para a Administração Pública é um grande transtorno a interrupção da execução contratual antes de sua concretização total. Por isso mesmo ela tem que precaver-se, cercar-se de todos os cuidados, antes de contratar.”

Em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 2002, Editora Renovar, Jessé Torres Pereira Junior ensina:

“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricção necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em

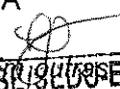


GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Fls. Nº

26

85939390

Rubrica: 
CP- OBRAS

disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos semelhantes."

Julgado do TCU sobre o assunto – Processo nº TC 450.408/96-5, Decisão nº 217/97 – não deixa dúvida sobre a legalidade da exigência de qualificação técnico-operacional, ao julgar representação do SINDUSCON-PA afirmando:

"...ao contrário do que entende a recorrente, à Administração é lícito exigir atestados de capacidade técnica da licitante, conforme objeto da licitação, que outra coisa não é senão a capacidade operacional da empresa para executar o contrato"... Parecer da Secex/PA (Unidade Técnica do TCU) foi no sentido de que "seja reconhecido que é lícito à Administração exigir dos licitantes atestados referentes à sua capacidade técnica, comprovando aptidão para a execução de obra ou serviço de porte e características compatíveis, à luz do art. 30, II da Lei 8.666/93." Parecer do Ministério Público ratifica o entendimento da Secex/PA, "porquanto a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..., conforme inscrito no inciso II do art. 30 do referido Diploma Legal". Continua com o argumento de que "a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, prevê "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." A decisão do Tribunal Pleno foi a de julgar improcedente a representação.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem decidido no sentido de que a "exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório" (REsp n. 155.861/SP-1ª Turma). Nesse sentido: STJ: AGSS n. 632/DF-Corte Especial; REsp nº 331.215/SP-1ª Turma; REsp n. 144.750/SP-1ª Turma; REsp n. 172232/SP-1ª Turma; ROMS n. 13607/RJ-1ª Turma), com destaque para a seguinte Ementa referente ao REsp nº 172.232/SP-1ª Turma:

Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1 – Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2 – "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado (PGE) exarado nos autos do processo administrativo nº 74768530 quanto à análise prévia de um Edital, é nítido:





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Fis. Nº 27
85939390
Rubrica: [assinatura]
CPLOSE/SEDU-ES

"Registro que há respeitáveis entendimentos favoráveis à exigência da qualificação técnica operacional, não obstante o inciso II do § 1.º do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, que previa tal requisito, tenha sido vetado pelo Presidente da República. O próprio MARÇAL JUSTEN FILHO é categórico em afirmar que "É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. Esse é um dos ângulos através do qual pode avaliar-se as condições de execução satisfatória do objeto licitado. [...] Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual."

Reafirmamos, assim, que as exigências de qualificação técnico-operacional demonstram legítima preocupação da Administração em, sem quaisquer excessos, assegurar que o futuro contratado possua condições mínimas suficientes de cumprir suas obrigações contratuais.

DECISÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a CPLOSE decide conhecer da impugnação interposta e negar-lhe provimento, considerando-a TEMPESTIVA e IMPROCEDENTE.

Submetemos a presente decisão à apreciação de V.Ex^a e posterior ratificação.

Em 28/05/2019,

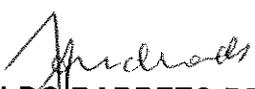

ALEXANDRE AQUINO DE FREITAS CUNHA
Presidente


DERLI TONINI JÚNIOR
Membro


LARISSE BRUNORO GRECCO
Membro

Nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 001-R de 28/01/2019, ratifico a presente decisão apresentada pela Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em 28/05 /2019,


JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE
Subsecretário de Estado de Administração e Finanças